



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800950-71.2024.8.19.0020
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
APELADO: SEBASTIÃO WALTER WERMELINGER
RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
Vara Única da Regional de Duas Barras

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO ESSENCIAL. COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR APENAS PARA O PRIMEIRO EVENTO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS E IMPREVISÍVEIS. COMPLEXIDADE DE DANOS. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA QUANTO AO SEGUNDO EVENTO. PREJUÍZO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, por meio da qual a parte autora alega que foi surpreendida com a interrupção do serviço de luz, no período de 24/10/24 a 26/10/24 e 02/12/24 a 05/12/24, que impactou a venda de seus produtos, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. A r. **sentença julgou os pedidos procedentes** para condenar a empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, acrescendo esse valor de juros mensais de 1% desde citação e correção monetária a partir da presente data; condenar a empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.196,00, a título de dano material, acrescendo esse valor de juros mensais de 1% desde citação e correção monetária a partir do desembolso; e condenar a empresa Ré ao pagamento e custas judiciais e honorários advocatícios, este último que fixo no patamar de 10% sobre o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor da condenação. **Recurso exclusivo da parte ré.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em examinar se as interrupções do serviço de luz foram causadas por motivo de força maior, para fins de exclusão do nexo de causalidade, bem como se houve danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os elementos probatórios indicam que a interrupção do serviço, no período do dia 24/10/24 a 26/10/24, decorreu de fenômeno climático extremo, amplamente noticiado pela imprensa e reconhecido por órgãos técnicos, o que configura caso fortuito externo, a romper o nexo de causalidade. Precedentes. Exclusão parcial dos danos materiais relacionados ao evento.

5. No que tange ao período de 02/12/24 a 05/12/24, a concessionária-ré não se manifestou, de modo especificado, sobre quaisquer circunstâncias, de modo que a concessionária não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC. Restituição dos danos materiais comprovados.

6. No que tange aos danos morais, os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando que a concessionária interrompeu o serviço de fornecimento de energia, por quase 4 dias completos, o que tornou impróprio o produto que seria vendido a terceiros. Súmula n. 192 do TJRJ.

7. O arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 é realmente adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, apenas para excluir a restituição material, no valor de R\$ 416,00, e majorar os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2%, a serem pagos pela parte ré, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **SEBASTIÃO WALTER WERMELINGER** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do Juízo sentenciante assim redigido (index 215206697):

“SEBASTIÃO WALTER WERMELINGER, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A alegando, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2024, até o dia 26 de outubro de 2024 ocorreu a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade sem nenhum motivo aparente; que o mesmo ocorreu no período que 02/12/2024 até o dia 05/12/2024; que perdeu sua produção de leite que necessitava da energia para conservação no valor aproximado de 416,00 referente a 160 litros de leite no primeiro período e no segundo período, 300 litros no valor de R\$ 780,00; que entrou em contato com a empresa Ré (protocolos nº 504893305, 504893408, 504894200, 504408444, 7022669845, 504009764, 504550478, 504705230, 505032345, 505029639, 505037726 e 505041138), sem lograr êxito

Requer a inicial, a procedência do pedido com a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como danos materiais no valor de R\$ 1.196,00; custas e honorários.

Com a inicial foram apresentados os documentos de id. 162592213 e seguintes.

Deferida a JG, id. 164929190.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Devidamente citada, a empresa Ré apresentou Contestação em id. 187405744 alegando, em síntese, no dia 24/10/2024 ocorreu um evento climático de proporções catastróficas e imprevisíveis; que não há responsabilidade pelos danos narrados pelo autor; inexistência dos requisitos necessários à formação da responsabilidade civil; ausência de nexo causal; ausência de comprovação da extensão dos danos materiais; inoccorrência de danos morais; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Com a contestação foram apresentados os documentos de id. 187407250e seguintes.

Réplica, id. 206404225.

Instadas a se manifestarem em provas (Id. 207824481), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 209468098; 209634966).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”.

A r. sentença **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“Ab initio, não há preliminares a serem enfrentadas.

Inicialmente, destaca-se que a presente relação jurídica é, incontroversamente, de consumo sendo, portanto, regida pela Lei 8.078/90. Assim, salutar confirmar o enquadramento da parte autora na figura de consumidor, com fulcro no Art. 2º do CDC, gozando, portanto, das benesses e ônus decorrentes de tal posição. Por outro lado, a parte Ré, atuando como fornecedora, enquadra-se no disposto no Art. 3º da Lei supra e, por consequência, suporta os encargos e privilégio por tal posição.

Quanto a distribuição do ônus da prova, reitera-se o fato de que, in casu, trata-se de uma relação de consumo, e, como tal, a responsabilidade será objetiva, ou seja, independerá do elemento culpa, como dispõe o art. 14 do CDC. Isto posto, evidente que, por se tratar de relação de consumo, bem como por ser hipótese em que para demonstração da situação fática, deve o autor ser dotado de conhecimento avançado sobre a questão, o que não é o caso,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enquadrar-se-á o a hipótese prevista no art. 6, VIII do CDC, invertendo-se o ônus probatório. Destaca-se, também, que tal benesse visa garantir o equilíbrio entre as partes, garantindo a parte hipossuficiente o real acesso à justiça, visto que goza de poucos ou quase nenhum meio de produção de provas, o que por certo não acontece no que tange ao fornecedor.

Adentrando ao mérito da questão, tem-se que a falha na prestação de serviços restou comprovada e incontroversa. A parte Autora, com os documentos que instruem a inicial, apresentou documentação apta a formar a convicção do juízo, consubstanciada na sua documentação pessoal, declaração da empresa de laticínios atestando que o leite estava impróprio para consumo (id. 162592220; 162592221) devido à falta de energia, assim como os protocolos de atendimentos que demonstram as inúmeras tentativas de solução administrativa (protocolo nº 504893305, 504893408, 504894200, 504408444, 7022669845, 504009764, 504550478, 504705230, 505032345, 505029639, 505037726 e 505041138), de modo que não se sustenta a tese da Empresa Ré de ausência de prova mínima.

A parte Ré, por sua vez, limitou-se a argumentar na inexistência de falha na prestação do serviço, aduzindo ocorreu um evento climático de proporções catastróficas e imprevisíveis, isentando-a da responsabilidade pelos danos, o que não restou comprovado. A mera afirmação de tratar-se de ausência de responsabilidade desacompanhado de qualquer lastro probatório, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 6º, CDC e art. 373, II do CPC, não é medida apta a desconstituir os prejuízos suportados pela parte Autora, não se aplicando a súmula 193 do TJRJ.

Nesse mister, de acordo com o art. 22, do CDC, “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Destaca-se que a empresa Ré quedou-se inerte em promover qualquer expectativa de resolução diante das inúmeras tentativas de solução administrativa, conforme documentos que instruem a inicial, sendo ineficaz e deveras precário, tanto o serviço quanto os





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atendimentos decorrentes de sua falha, sem, em momento algum, criar expectativas de sanar os problemas.

Nota-se, também, que a empresa Ré tenta eximir-se de culpa, sem, contudo, comprovar a narrativa, eis que desacompanhada de qualquer lastro probatório. Sendo assim, não é possível aduzir qualquer veracidade aos fatos narrados. Ademais, a Empresa Requerida não logrou êxito em demonstrar na presente hipótese qualquer excludente de responsabilidade, seja culpa exclusiva do consumidor ou inexistência de falha na prestação de serviços.

Tem-se, também, que a empresa Ré anexa a sua exordial diversos prints de telas internas que em nada auxiliam no deslinde da presente, de modo que resta inequívoca sua tentativa de eximir-se de culpa, sem ao menos comprovar suas alegações, tratando-se, em verdade de provas unilaterais que, conforme entendimento consolidado não servem como meio de prova.

A parte autora restou privada de serviço essencial ao homem médio por um período de 3 (três) dias em duas oportunidades, totalizando aproximadamente 6 (seis) dias, o que por certo extrapolou o prazo previsto em lei, dessa forma resta inequívoca a manifesta falha na prestação de serviço.

Assim, tendo em vista que a parte Ré se desincumbiu do seu ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC e art. 373, II do CPC, tal como a verossimilhança da narrativa autoral e das provas que a consubstanciam é preciso entendê-las como verdade, configurando verdadeira interrupção indevida do fornecimento de energia, maiormente agravado, por tratar-se de um serviço essencial, violando os princípios da prestação de serviço público regular, contínuo, eficiente e seguro.

No tocante ao dano material alegado consubstanciado no perecimento de 460 litros de leite (160 litros na primeira interrupção e 300 litros no segundo período), tem-se que restou comprovado o prejuízo material suportado. No caso em tela, o documento acostado ao id. 162592220 e 162592221 demonstra que fora deixado de coletar na propriedade do autor 460 litros de leite que estavam impróprios para consumo devido à falta de energia que os mantinha





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

armazenados, importando em um prejuízo de R\$ 1.196,00, do qual deverá a Ré arcar.

Passo a analisar, então, a pretensão de indenização por danos morais.

Dano moral é aquele que atinge a pessoa em caráter extrapatrimonial, lesionando direitos da personalidade. Há previsão constitucional expressa da reparação por danos morais, nos art. 5º, V e X, CF/88, bem como na legislação civil, art. 12, CC/2022. Para a caracterização do dano moral não se exige comprovação de dor ou sofrimento, sendo certo que a circunstância fática na qual o dano ocorreu já basta para que haja comprovação do dano.

No caso em comento, não há dúvidas de que o prejuízo experimentado pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, sendo certo que a cadeia de erros promovidas pela parte ré reforça tal entendimento, sendo forçoso concluir pela condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória, com fulcro na súmula 192 do TJRJ.

Não obstante, a indenização a título de dano moral deve obedecer a parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de representar verdadeiro enriquecimento sem causa. Não pode, portanto, a indenização onerar desproporcionalmente o causador do dano.

Entendo, por conseguinte, razoável o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1. Condenar a empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, acrescendo esse valor de juros mensais de 1% desde citação e correção monetária a partir da presente data;

2. Condenar a empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), a título de dano material, acrescendo esse valor de juros mensais de 1% desde citação e correção monetária a partir do desembolso;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. Condenar a empresa Ré ao pagamento e custas judiciais e honorários advocatícios, este último que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.”.

Apelação interposta pela parte ré (index 220601622).

Certidão atestando a tempestividade do recurso e preparo correto (index 849).

Contrarrazões da parte autora (index 221290694).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **SEBASTIÃO WALTER WERMELINGER** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, por meio da qual a parte autora alega que foi surpreendida com a interrupção do serviço de luz, no período de 24/10/24 a 26/10/24 e 02/12/24 a 05/12/24, que impactou a venda de seus produtos, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após instrução probatória, o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (index 215206697):

“Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NA FORMA DO ART. 487 I DO CPC, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTES DEFERIDA DETERMINANDO QUE A COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA PELA RÉ SE FAÇA PELO CONSUMO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EFETIVAMENTE MEDIDO, LIMITADO AO PERÍODO EM QUE VIGORAR A RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO NEGÓCIO DO AUTOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, QUAL SEJA O FECHAMENTO”.

Em suas razões de apelação, a concessionária pede a reforma da sentença, sustentando que houve eventos climáticos imprevisíveis, que causaram inúmeros danos na região, o que seria motivo de força maior capaz de romper o nexo de causalidade. Afirma que foram registradas 3.171 ocorrências emergenciais, atendidas por um contingente de 1.638 equipes técnicas especializadas, em virtude da complexidade e extensão dos danos identificados. Alega que não houve contato do autor informando sobre a interrupção do serviço, de modo que resta incabível o dever de indenizar os danos.

Assiste parcial razão à parte ré/apelante.

As questões em discussão consistem em examinar se as interrupções do serviço de luz foram causadas por motivo de força maior, para fins de exclusão do nexo de causalidade, bem como se houve danos materiais e morais.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A autora alega que possui uma propriedade rural, de onde tira seu sustento e de toda sua família, com a plantação de hortaliças, frutas, criação de galinha, porcos e vacas, sendo que esta última compõe a sua principal fonte de renda, mediante venda de leite.

Afirma que, no período do dia 24/10/24 a 26/10/24 e 02/12/24 a 05/12/24, ocorreu a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, que causou prejuízos concretos ao leite que estava armazenado.

Em sua defesa, a concessionária-ré defende a existência de eventos climáticos imprevisíveis, no dia 24/10/24, que causaram inúmeros danos à estrutura que fornece energia elétrica, de modo que o evento de força maior romperia o nexo de causalidade (index 187405744).

Em réplica, a autora impugnou as alegações da concessionária, afirmando que apenas sua região ficou sem fornecimento de energia e que foram realizadas diversas comunicações com a empresa, solicitando o restabelecimento do serviço (index 206404225).

Em provas, ambas as partes se manifestaram pelo desinteresse em produzir outras provas (indexes 209468098 e 209634966).

Compulsando os autos, verifica-se que a concessionária-ré juntou relatório de interrupção de energia em situação de emergência, indicando que foram afetados 62 municípios, incluindo Duas Barras, onde se localiza a residência do autor (index 187408752).

Em tal relatório, foram descritos os danos causados ao sistema elétrico, **no período de 24 a 27 de outubro de 2024**, indicando os impactos globais causados por condições climáticas atípicas, de acordo com laudo meteorológico emitido por empresa especializada (index 187408755).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelas informações destacadas no extenso relatório, é possível constatar que tais eventos climáticos ocorreram e causaram inúmeros danos no Estado, sendo necessárias operações complexas, que envolveu extenso contingente técnico para o restabelecimento do serviço.

Ademais, no relatório, verifica-se a existência de notícias jornalísticas que descreveram os transtornos causados, além de diversas fotografias e protocolos que corroboram as informações destacadas pela concessionária.

Portanto, tais elementos probatórios indicam que a interrupção do serviço, no período do dia 24/10/24 a 26/10/24, decorreu de fenômeno climático extremo, amplamente noticiado pela imprensa e reconhecido por órgãos técnicos, o que configura caso fortuito externo, a romper o nexo de causalidade. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face da concessionária de energia elétrica, em razão da interrupção do serviço entre os dias 18 de novembro de 2023 e 20 de novembro de 2023. A autora alegou falha na prestação do serviço essencial, requerendo indenização pelos transtornos experimentados.
2. Sentença de procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, sob o fundamento de que o restabelecimento do serviço extrapolou prazo razoável, em violação ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Recurso interposto pela concessionária, que sustenta a ocorrência de caso fortuito/força maior, decorrente de evento climático extremo e imprevisível, decorrente de ventos de até 137 km/h, o que caracterizaria excludente de responsabilidade civil, requerendo a reforma da sentença e a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- (i) a interrupção no fornecimento de energia elétrica, causada por evento climático de elevada intensidade, configura caso fortuito/força maior capaz de afastar a responsabilidade civil da concessionária; e
(ii) diante das circunstâncias, o prazo de três dias para o restabelecimento do serviço configuraria demora abusiva ou se revelaria compatível com a situação emergencial enfrentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado nº 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo a responsabilidade da concessionária objetiva, nos termos do artigo 14 do referido diploma.
6. O dever de indenizar exige, cumulativamente, a presença do dano, da conduta ilícita e do nexo de causalidade, podendo ser afastado por excludentes legais (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).
7. Comprovado nos autos que a interrupção decorreu de fenômeno climático extremo, com ventos superiores a 130 km/h, amplamente noticiado pela imprensa e reconhecido por órgãos técnicos, o que configura caso fortuito externo.
8. As provas documentais apresentadas pela concessionária demonstram a abrangência regional da interrupção, a atuação diligente de suas equipes e a impossibilidade técnica de atendimento imediato a todos os consumidores, em razão do número elevado de ocorrências simultâneas.
9. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 362, inciso IV, da Resolução ANEEL nº. 1.000/2021 não se aplica a situações extraordinárias, sendo inaplicável ao caso concreto.
10. Diante da comprovada imprevisibilidade e inevitabilidade do evento, bem como da ausência de nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano alegado, incide excludente de responsabilidade prevista nos artigos 393 do Código Civil e 14, § 3º, inciso I, do Código Consumerista.
11. Reforma da sentença, com julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e inversão do ônus sucumbencial, respeitada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Dispositivos legais relevantes: Código de Defesa do Consumidor: arts. 14, §3º, I; 22; Código Civil: art. 393; Lei nº 8.987/1995: art. 6º, §





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3º; Resolução ANEEL nº 1.000/2021: arts. 4º, §3º, I; 362, IV; Código de Processo Civil: art. 85, §§1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0802723-45.2024.8.19.0023, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 05/02/2025, 16ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível 0831963-73.2023.8.19.0004, Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 12/12/2024, 19ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível 0812927-85.2023.8.19.0023, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 04/12/2024, 16ª Câmara de Direito Privado.

(0801352-06.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”.

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORÇA MAIOR. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A causa. Ação de indenização por danos morais proposta em face da concessionária de energia, objetivando indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de suposta falha na prestação de serviço, que privou a interessada de um serviço essencial por quase dois dias.

2. Decisão anterior. Sentença de procedência ao pedido autoral, que condenou a empresa ré a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a partir deste julgado.

3. Recurso. Apelação interposta pela parte demandada, visando a improcedência do pedido autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia recursal visa apurar se a força maior alegada pela ré como causa da interrupção do fornecimento de energia, tem o condão de afastar a sua responsabilidade prevista no CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar. Suscita a apelante a nulidade de sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Elementos de defesa que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foram considerados pelo sentenciante, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

6. Mérito. A ré busca reforma da sentença que a condenou a indenizar por danos morais o autor pela interrupção no fornecimento de energia, sob o argumento de força maior, consolidada através de uma enorme tempestade que afetou a rede de energia em todo o Estado do Rio de Janeiro, no dia 18/11/2023.

7. O evento climático alegado é público e notório e foi amplamente divulgado nos mais diversos meios de comunicação, atingindo grande parte dos consumidores da concessionária, que se viram desprovidos do abastecimento de energia elétrica. Dentre as localidades afetadas pela tempestade se encontra a da residência do autor.

8. Apesar de reputar-se o evento como uma falha na prestação de serviço da concessionária, é evidente não ser esse o caso, pois a tempestade em força e intensidade fora dos padrões comuns é caracterizada como uma hipótese de Força Maior, evento que, apesar de previsível, não pode ser evitado e tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

9. A força maior é hipótese consagrada no Código Civil e na resolução 1000/2021 da Aneel. Logo, a interrupção do serviço nessa hipótese não é reputada como uma falha na prestação do serviço, estando fora do escopo do risco empresarial. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso e reformar a sentença para a improcedência do pedido de reparação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso PROVIDO.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II, Código Civil, art. 393 Caput e parágrafo único; Resolução 1001/2021 da Aneel, artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I.

Jurisprudência relevante: TJRJ, Apelação nº: 0801764-46.2023.8.19.0076, Relatora: Des. (a) Sônia de Fátima Dias, vigésima segunda câmara de direito privado, j. 22/01/2025; TJRJ, Apelação nº: 0807098-58.2024.8.19.0001, Relator Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, décima nona câmara de direito privado, j. 26/06/2025; TJRJ, Apelação nº: 0812691-36.2023.8.19.0023, Relatora Des (a). Maria Helena Pinto Machado, décima sexta câmara de direito privado, j. 21/08/2024; TJRJ, Apelação nº: 820004-17.2023.8.19.0001, Relatora Des (a). Cristina Serra Feijo, vigésima





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segunda câmara de direito privado, j. 21/11/2023; TJRJ, Apelação nº: 0000202-19.2021.8.19.0007, Relator: Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, vigésima primeira câmara de direito privado, j. 09/05/2023. (0801896-06.2023.8.19.0076 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/11/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))”.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTO CLIMÁTICO. ALEGADA DEMORA DE 48 HORAS PARA RESTABELECIMENTO. RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DIANTE DA CASUÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DANO INDIVIDUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido indenizatório por suposto dano moral decorrente da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência por aproximadamente 48 horas. Sentença rejeitou alegação de falha do serviço essencial prestado pela concessionária ré, diante de evento climático de grandes proporções e ausência de comprovação de dano específico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se houve cerceamento de defesa com o indeferimento da produção de prova testemunhal;
- (ii) saber se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por 48 horas caracteriza falha na prestação de serviço apta a gerar indenização por danos morais e materiais, notadamente diante de evento climático que afetou toda a região.

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere prova testemunhal considerada irrelevante para o deslinde da controvérsia, sobretudo quando os fatos estão incontroversos.

4. A interrupção do serviço de energia elétrica decorreu de evento climático extremo, reconhecido como força maior, o que afasta a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. A alegada demora de 48 horas para o restabelecimento do serviço se afigura razoável diante da casuística e das condições excepcionais enfrentadas pela concessionária, com impacto coletivo e generalizado.

6. Não demonstrado o alegado dano material e inexistente comprovação de dano moral concreto e individualizado. Situação generalizada, que atingiu toda a coletividade local, sem elementos que evidenciem abalo à esfera da personalidade da autora.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente. Tese de julgamento: "1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por motivo de força maior, decorrente de evento climático que afeta coletividade, afasta a responsabilidade da concessionária. 2. A ausência de comprovação de dano concreto impede o reconhecimento de responsabilidade civil por danos morais. 3. A demora de 48 horas para o restabelecimento do serviço se mostra razoável diante da casuística e da magnitude do evento climático."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, 37, §6º, e 175; CC, arts. 186, 927; CDC, arts. 6º, 14, §3º, e 22.

(0805033-63.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 19/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))".

Portanto, a r. sentença merece reforma, para declarar que a interrupção do serviço, no período do dia 24/10/24 a 26/10/24, decorreu de fenômeno climático extremo, o que configura caso fortuito externo, a romper o nexo de causalidade, de modo que deve ser excluída a verba material (R\$ 416,00), conforme index 162592220) e moral decorrente de tais fatos.

Por outro lado, o autor alegou que houve interrupção do serviço também no período de 02/12/24 a 05/12/24, juntando declaração de seu fornecedor de que não foram coletados 300 litros de leite, no valor de R\$ 780,00, que estavam impróprios para o consumo, devido à falta de energia (index 162592221).

Em sua defesa, a concessionária-ré não se manifestou, de modo especificado, sobre tal período, indicando que houve interrupção do serviço apenas em 09/12/24, com duração total de 21 horas e 7 minutos, afetando expressivo contingente de 10.064 unidades consumidoras, classificada como "defeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

temporário não identificado, o que sugere falha transitória de origem ainda em apuração, sem constatação de dolo, culpa ou omissão da distribuidora”.

Portanto, diante do ônus de impugnação específica, a concessionária não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Desse modo, resta cabível a restituição pelo dano material, na modalidade simples, no valor de R\$ 780,00.

No que tange aos danos morais, os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, considerando que a concessionária interrompeu o serviço de fornecimento de energia, por quase 4 dias completos, o que tornou impróprio o produto que seria vendido a terceiros.

Nesse sentido é o entendimento consubstancia do na súmula nº 192 desta Corte: *"a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral"*.

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, o verbete da Súmula n. 343 do TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

A fixação do *quantum* indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

O arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é realmente adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos.

Portanto, a r. sentença merece reforma, apenas para excluir a restituição material, no valor de R\$ 416,00, nos termos da fundamentação acima.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O provimento parcial do recurso não fundamenta arbitramento de honorários recursais para quaisquer das partes, na forma do art. 85, §11º do CPC, visto que ambas permanecem vencedoras e vencidas na causa.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para excluir o ressarcimento por dano material no valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), mantida no mais a sentença como lançada. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

